



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.726406/2009-32
Recurso nº 920.130 – Voluntário
Acórdão nº **2102-01.895 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 13 de março de 2012
Matéria IRPF - rendimentos acumulados
Recorrente EDSON ALVES DOS SANTOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF
Exercício: 2005, 2006, 2007.

RESOLUÇÃO STF Nº 245/2002. DIFERENÇAS DE URV CONSIDERADAS PARA A MAGISTRATURA DA UNIÃO E PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL COMO VERBAS ISENTAS DO IMPOSTO DE RENDA PELO PRETÓRIO EXCELSO. DIFERENÇAS DE URV PAGAS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA.

A Lei Complementar (BA) nº 20/2003 determinou o pagamentos das diferenças de URV aos membros do Ministério Público Estadual, as quais, no caso dos membros do Ministério Público Federal, tinham sido excluídas da incidência do imposto de renda pela leitura combinada das Leis nº 10.477/2002 e nº 9.655/1998, com supedâneo na Resolução STF nº 245/2002, conforme Parecer PGFN nº 923/2003, endossado pelo Sr. Ministro da Fazenda. Ora, se o Sr. Ministro da Fazenda interpretou as diferenças do art. 2ª da Lei federal nº 10.477/2002 nos termos da Resolução STF nº 245/2002, excluindo da incidência do imposto de renda, exemplificadamente, as verbas referentes às diferenças de URV, não parece juridicamente razoável sonegar tal interpretação às diferenças pagas a mesmo título aos membros do Ministério Público da Bahia.

Recurso Voluntário Provido.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso.

(ASSINADO DIGITALMENTE)
Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente

(ASSINADO DIGITALMENTE)
Francisco Marconi de Oliveira – Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 01/04/2012 por FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 01/04/2012 por FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 02/04/2012 por GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS

Impresso em 14/05/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos (Presidente), Atilio Pitarelli, Francisco Marconi de Oliveira, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Carlos André Rodrigues Pereira Lima. Ausente justificadamente a Conselheira Núbia Matos Moura e presente o Conselheiro Rubens Maurício Carvalho.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de recurso contra o auto de infração que apurou Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar, referente aos exercícios 2005 a 2007 (fls. 2/11), acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A fiscalização considerou indevida a classificação, como isentos, dos rendimentos auferidos do Ministério Público do Estado da Bahia, a título de "Valores Indenizatórios de URV", reconhecidos e pagos em 36 (trinta e seis) parcelas iguais, no período de janeiro de 2004 a dezembro de 2006, decorrente da edição da Lei Complementar do Estado da Bahia nº 20, de 8 de setembro de 2003.

O contribuinte, representado por procurador legalmente habilitado, impugnou o lançamento, argumentando que:

- a) a Receita Federal tributou valores recebidos a título de diferenças de URV, não sujeitos à incidência do imposto de renda em razão do seu caráter indenizatório;
- b) o STF, através da Resolução nº 245, de 2002, já reconheceu a natureza indenizatória dessas diferenças recebidas pelos magistrados federais e que tal procedimento seria extensível aos valores a mesmo título recebidos pelos membros do magistrados estaduais;
- c) o Estado da Bahia abriu mão da arrecadação do imposto que lhe caberia, sendo a União parte ilegítima para exigência de tal tributo;
- d) se a fonte pagadora não fez a retenção que estaria obrigada, e levou o autuado a informar tal parcela como isenta em sua declaração de rendimentos, não tem este último qualquer responsabilidade pela infração;
- e) os rendimentos, se fossem tributados, deveriam ser submetidos ao ajuste anual;
- f) há erro na alíquota do imposto de renda, pois a que vigorava era a de 25%, e não as alíquotas de 26,6% e 27,5%, como aplicadas;
- g) os valores recebidos, que se referiam à correção incidente sobre 13º salários e a férias indenizadas (abono), não deveriam compor a base de cálculo do imposto por serem, respectivamente, sujeitos à tributação exclusiva e isento;
- h) não caberia tributar os juros e correção monetária incidentes sobre o 13º salário e as férias, tendo em vista sua natureza indenizatória; e
- i) não caberia a aplicação da multa de ofício e juros moratórios, pois o autuado teria agido com boa fé.

A 3ª Turma de Julgamento da DRJ/SDR, por meio do Acórdão nº 15-27.203 (fls. 123/129), julgou a impugnação procedente em parte, excluindo os valores que se referiam à correção incidente sobre férias indenizadas e a título de adiantamento de 13º, indevidamente tributados.

O contribuinte, cientificado da decisão em 26 de julho de 2011, interpôs recurso no dia 15 do mês subsequente. Na sua petição, representado por terceiros, alega, preliminarmente, que a decisão de primeira instância não enfrentou a questão da ilegitimidade para a cobrança do imposto de renda que pertence, por determinação legal, ao Estado da Bahia, nem a capacidade contributiva do recorrente. No mérito, argumenta que:

- a) as diferenças consistiam em recomposição, decorrente das diferenças de remuneração por ocasião da conversão de Cruzeiro para Real, concedida com a edição da Lei Complementar (BA) nº 20, que dispunha sobre os vencimentos dos membros do Ministério Público daquela Unidade da Federação, e que a lei não foi considerada inconstitucional;
- b) o Estado da Bahia estabeleceu a natureza da verba paga como indenizatória, abrindo mão da arrecadação do imposto na fonte, já que o Supremo, ao pagar idênticas parcelas, com isonômica compreensão, editou a resolução nº 245, considerando tais rendimentos isentos;
- c) imbuído de boa fé, o recorrente não deu ou imprimiu qualquer identificação ao quantum recebido, já que o Estado da Bahia tratou o rendimento como não tributável e, portanto, se há responsabilidades que sejam imputadas à fonte pagadora;
- d) os rendimentos apresentam natureza indenizatória, conforme já decidido em relação ao Ministério Público da União, por força da simetria verificada pelo art. 2º da Lei 10.477/2002; e
- e) o STJ, em decisão proferida pela Ministra Eliana Calmon (RE nº 1.187.109-MA - 2010/0057025-9), entendeu haver o princípio da isonomia constitucional aos magistrados do Estado do Maranhão e, embora a decisão se volte para a magistratura estadual, a equiparação dos membros do Ministério Público é impositiva e legítima;
- f) não está correto o cálculo na exclusão do 13º salário e férias (abono), que deveriam ser, respectivamente, R\$ 4.605,55 e R\$ 8.207,44;
- g) caso seja admitida qualquer autuação, o lançamento deve ser refeito, excluindo-se as despesas e deduções cabíveis em cada exercício e adotando-se as alíquotas aplicáveis, já que a auditoria adotou percentuais diferentes daqueles disponíveis no site da Receita Federal; e
- h) é indevida a cobrança de multa e juros, já que não haveria, se tributável fosse, omissão do rendimento, mas erro na retenção ou classificação do imposto pela fonte pagadora, mas que nada foi ocultado ao fisco.

Por fim, o contribuinte requer que seja acolhido e totalmente provido o recurso, cancelando-se o auto de infração e, na hipótese de se manter o lançamento, que se leve em consideração os argumentos precedentes.

E o relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 01/04/2012 por FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 0

1/04/2012 por FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 02/04/2012 por GIOVANNI CHRIST

IAN NUNES CAMPOS

Impresso em 14/05/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

Voto

Declara-se a tempestividade, uma vez que o contribuinte foi intimado da decisão de primeira instância e interpôs o recurso voluntário no prazo regulamentar. Atendidos os demais requisitos legais, passa-se a apreciar o recurso.

A exigência teve origem em procedimentos de fiscalização, no qual a autoridade lançadora reclassificou como tributáveis os rendimentos confessados nas DIRPFs dos exercícios 2005 a 2007, referentes às diferenças percebidas quando da conversão da URV, para as quais a Lei Complementar do Estado da Bahia nº 20, de 2003 havia asseverado que se tratava de verba de natureza indenizatória.

A matéria já foi debatida neste colegiado, em processos similares, como os que resultaram nos Acórdãos nº 2102-01.337, de 8 de junho de 2011, nº 2102-01.566, de 28 de setembro de 2011, e nº 2102-12.727, de 20 de janeiro de 2012, com julgamento procedente ao contribuinte. Abaixo, transcreve-se uma das ementas citadas:

Acórdão nº 2102-12.727

RESOLUÇÃO STF Nº 245/2002. DIFERENÇAS DE URV CONSIDERADAS PARA A MAGISTRATURA DA UNIÃO E PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL COMO VERBAS ISENTAS DO IMPOSTO DE RENDA PELO PRETÓRIO EXCELSO. DIFERENÇAS DE URV PAGAS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA.

A Lei complementar baiana nº 20/2003 pagou as diferenças de URV aos membros do ministério público local, as quais, no caso dos membros do ministério público federal, tinham sido excluídas da incidência do imposto de renda pela leitura combinada das Leis nº 10.477/2002 e nº 9.655/98, com supedâneo na Resolução STF nº 245/2002, conforme Parecer PGFN nº 923/2003, endossado pelo Sr. Ministro da Fazenda. Ora, se o Sr. Ministro da Fazenda interpretou as diferenças do art. 2ª da Lei federal nº 10.477/2002 nos termos da Resolução STF nº 245/2002, excluindo da incidência do imposto de renda, exemplificadamente, as verbas referentes às diferenças de URV, não parece juridicamente razoável sonegar tal interpretação às diferenças pagas a mesmo título aos membros do ministério público da Bahia, na forma da Lei complementar estadual nº 20/2003.

Recurso provido.

Considerando a concordância com o posicionamento favorável ao tema principal, deixa-se de analisar as preliminares sobre a ilegitimidade ativa da União para a cobrança do imposto de renda que deveria ter sido retido pelo Estado da Bahia e sobre a capacidade contributiva do recorrente, bem com as questões de mérito sobre a boa fé, a imputação de responsabilidades à fonte pagadora, o recálculo do 13º salário e das férias, as alíquotas aplicáveis em cada exercício e a cobrança de multa de ofício e juros de mora.

A controvérsia principal, que se concentra em torno da natureza dos rendimentos, se inicia com a Resolução STF nº 245, de 2002, que no art. 3º determinou serem isentos “todos e quaisquer reajustes percebidos ou incorporados no

período [1998 a 2002], a qualquer título, ainda que pagos em rubricas autônomas, bem como as repercussões desses reajustes nas vantagens pessoais” percebidos pela Magistratura da União, com base no art. 6º da Lei nº 9.655, de 1998 c/c o art. 2º da Lei nº 10.474, de 2002, inclusive as verbas referentes a diferenças de URV, que ficaram excluídos da base de cálculo do imposto de renda por terem a mesma natureza indenizatória do abono variável.

A Lei nº 10.477, de 2002, art. 2º, estendeu aos membros do Ministério Público Federal (MPF) as vantagens do art. 6º da Lei nº 9.655, de 1998, dadas à Magistratura da União.

O caráter indenizatório das verbas foi reconhecido pelo Ministro da Fazenda, que aprovou os Pareceres PGFN nº 529, de 2003, em relação à magistratura federal, e nº 923, de 2003, em relação aos membros do MPF.

A Ministra Eliana Calmon, analisando as remunerações percebidas por magistrados estaduais, na relatoria do REsp nº 1.187.109, sessão de 17 de agosto de 2010, pronunciou-se favorável ao pleito, conforme ementa:

TRIBUTÁRIO PROCESSO CIVIL CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL INCOMPETÊNCIA DO STJ IMPOSTO SOBRE A RENDA URV DIFERENÇAS RESOLUÇÃO N. 245/STF APLICAÇÃO.

1. Falece competência ao Superior Tribunal de Justiça para conhecer de alegações de ofensa à Constituição Federal.

2. A utilização de fundamento constitucional pelo tribunal local impede a admissão do recurso especial quanto à questão controvertida.

3. Cuidando-se de remuneração percebida por magistrado estadual, aplica-se na resolução da controvérsia a Resolução n. 245/STF, que considerou de natureza jurídica indenizatória o abono variável e provisório de que trata o artigo 2º da Lei nº 10.474, de 2002.

4. Recurso especial conhecido em parte e não provido. Ante ao exposto, nego provimento ao recurso.

Entre os recursos já julgados nesta Turma, transcrevo trechos do Acórdão nº 2102-01.727, já citado, da lavra do Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, que, discorrendo sobre o tema, escreveu:

Interessante ressaltar que a Lei nº 9.655/98 estava voltada unicamente à Magistratura da União, com deferimento de abono variável a partir de janeiro de 1998, de forma a atingir o subsídio que se esperava vir a lume com publicação da Emenda Constitucional nº 19/1998, situação que não se concretizou, levando, posteriormente à publicação da Lei nº 10.474/2002, que majorou os estipêndios da Magistratura da União e determinou o pagamento das diferenças do período 1998-2002 em 24 parcelas a partir de janeiro de 2003. Os Membros do Ministério Público não tinham quaisquer expectativas de aumento de remuneração com base na Lei nº 9.655/98, pois lá não tinham sido contemplados.

A despeito disso, quando o art. 2º da Lei nº 10.477/2002 fez remissão ao abono variável do art. 6º da Lei nº 9.655/1998, pugnaram a exclusão da base de cálculo do imposto de renda dos valores citados no art. 3º da Resolução STF nº 245/2002, obtendo, como se viu, o beneplácito do Ministro da Fazenda.

Em minha leitura, o pagamento da diferença da URV previsto no art. 2º da Lei complementar do Estado da Bahia nº 20/2003 tem a mesma natureza daqueles pagos ao Ministério Público Federal, pois o Ministério Público do Estado da Bahia também não tinha qualquer expectativa de aumento salarial com a Lei nº 9.655/98, que era voltada apenas à Magistratura mantida pela União (por óbvio, somente a lei estadual poderia versar sobre estipêndios dos Membros do MP

local). Veio a Lei complementar do Estado da Bahia nº 20/2003¹ e pagou as diferenças de URV, as quais, no caso dos membros do Ministério Público Federal, tinham sido excluídas da incidência do imposto de renda, pela leitura combinada das Leis nº 10.477/2002 e nº 9.655/98, com supedâneo na Resolução STF nº 245/2002, conforme Parecer PGFN nº 923/2003.

Ora, se o Sr. Ministro da Fazenda interpretou as diferenças do art. 2º da Lei federal nº 10.477/2002 nos termos da Resolução STF nº 245/2002, excluindo da incidência do imposto de renda, exemplificadamente, as verbas referentes às diferenças de URV, não parece juridicamente razoável sonegar tal interpretação às diferenças pagas aos Membros do Ministério Público da Bahia, na forma da Lei complementar baiana nº 20/2003, referentes às mesmas diferenças de URV.

Observe-se que aqui não se está aplicando analogia para afastar o tributo devido, até porque nenhuma das leis citadas, federais ou estadual, trata de incidência do imposto de renda, mas apenas dando a mesma interpretação jurídica a normas que só não são idênticas por provirem de fontes diversas – União e Estado da Bahia – e terem destinatários diferentes. Porém os efeitos do art. 2º da Lei federal nº 10.477/2002 e da Lei complementar.

Federal, tinham sido excluídas da incidência do imposto de renda, pela leitura combinada das Leis nº 10.477/2002 e nº 9.655/98, com supedâneo na Resolução STF nº 245/2002, conforme Parecer PGFN nº 923/2003.

Ora, se o Sr. Ministro da Fazenda interpretou as diferenças do art. 2º da Lei federal nº 10.477/2002 nos termos da Resolução STF nº 245/2002, excluindo da incidência do imposto de renda, exemplificadamente, as verbas referentes às diferenças de URV, não parece juridicamente razoável sonegar tal interpretação

¹ LEI COMPLEMENTAR Nº 20, DE 08 DE SETEMBRO DE 2003.

Dispõe sobre os vencimentos dos Membros do Ministério Público do Estado da Bahia e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica fixado como vencimento básico do Procurador de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia, a partir de 31 de julho de 2003 e até que seja editada a Lei prevista no art. 48, inciso XV, da Constituição Federal,

o valor de R\$ 6.943,86 (seis mil, novecentos e quarenta e três reais e oitenta e seis centavos).

§ 1º A remuneração decorrente desta Lei inclui e absorve a Gratificação de Nível Universitário e a Parcela Autônoma de Equivalência, previstas na Lei Complementar nº 16, de 12 de setembro de 2001.

§ 2º Fica criada a vantagem de representação correspondente a 60% (sessenta por cento) do vencimento básico de cada nível.

§ 3º O escalonamento entre os diversos níveis da remuneração dos membros do Ministério Público do Estado da Bahia, hoje fixado em 10% (dez por cento), será reduzido, gradativamente, no percentual de 1% (um por cento) ao ano, até alcançar, em janeiro de 2008, o percentual de 5% (cinco por cento), tendo como referência a remuneração, de caráter permanente, percebida por Procurador de Justiça da Bahia.

Art. 2º As diferenças de remuneração ocorridas quando da conversão de Cruzeiro Real para Unidade Real de Valor URV, objeto da Ação Ordinária de nº 140.975921531, julgada pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, e em consonância com os precedentes do Supremo Tribunal Federal, especialmente nas Ações Ordinárias nos. 613 e 614, serão apuradas mês a mês, de 1º de abril de 1994 a 31 de agosto de 2001, e o montante, correspondente a cada Procurador e Promotor de Justiça, será dividido em 36 parcelas iguais e consecutivas para pagamento nos meses de janeiro de 2004 a dezembro de 2006.

Art. 3º São de natureza indenizatória as parcelas de que trata o art. 2º desta Lei. Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta dos recursos orçamentários próprios, ficando o Poder Executivo autorizado a promover as alterações que se fizerem necessárias.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 08 de setembro de 2003.

PAULO SOUTO

Governador

às diferenças pagas aos Membros do Ministério Público da Bahia, na forma da Lei complementar baiana nº 20/2003, referentes às mesmas diferenças de URV.

Observe-se que aqui não se está aplicando analogia para afastar o tributo devido, até porque nenhuma das leis citadas, federais ou estadual, trata de incidência do imposto de renda, mas apenas dando a mesma interpretação jurídica a normas que só não são idênticas por provirem de fontes diversas – União e Estado da Bahia – e terem destinatários diferentes. Porém os efeitos do art. 2º da Lei federal nº 10.477/2002 e da Lei complementar estadual nº 20/2003 são idênticos, no caso das diferenças da URV, beneficiando destinatários diversos, não podendo o imposto de renda incidir sobre diferenças de uma, sendo afastado de outra.

Assim, se o Sr. Ministro da Fazenda, com esteio no Parecer PGFN nº 923/2003, com supedâneo último na Resolução STF nº 245/2002, entendeu que as diferenças auferidas pelos Membros do MPF com base no art. 2º da Lei nº 10.477/2002 tem caráter indenizatório, igual raciocínio deve ser aplicado às diferenças auferidas pelos Membros do Ministério Público da Bahia com base na Lei complementar nº 20/2003, pois onde há a mesma razão, deve haver o mesmo direito (*ubi eadem ratio ibi idem ius*).

Assim, considerando que razões transcritas acima se aplicam ao caso, similar, voto em dar provimento ao recurso.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Francisco Marconi de Oliveira - Relator